



**PROCESSO Nº: 34.074-0/2017**

**PRINCIPAL: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**GESTOR: JUSTINO MALHEIROS NETO - Presidente da Câmara Municipal**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **DECISÃO**

Sobrevém aos autos Relatório Técnico de Defesa formulado pela SECEX de Administração Municipal, manifestando pela procedência desta Representação, em face das irregularidades constantes nos registros contábeis da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como pela determinação ao Sr. Justino Malheiros Neto, Presidente e Ordenador de Despesa, bem como à Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó, Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira, e à Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto, Contadora, para comprovarem nestes autos o saneamento das divergências entre os saldos dos extratos bancários e a contabilidade, no prazo de 60 dias a contar da decisão com trânsito em julgado.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que em seu Parecer n.º 4.134/2018 opinou:

- a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela deliberação preliminar do processo, postergando-se o julgamento definitivo de mérito, nos termos do art. 191, I c/c art. 89, XV do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007), para:
  - b.1) determinar à Câmara Municipal de Cuiabá que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à realização de conciliação bancária no intuito de corrigir a divergência de saldo entre os extratos bancários e os registros contábeis, no montante de R\$ 34.397,78 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), sob pena de futura condenação de ressarcimento ao erário;
  - b.2) determinar ao senhor Justino Malheiros Neto, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e Ordenador de Despesa, e às senhoras Rita Christiane Fabrício Rennó, Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira, e Rosa Beatriz Scuzziatto, Contadora, que comprovem o atendimento da determinação anterior, encaminhando, neste processo, os comprovantes em 30 (trinta) dias a contar da decisão.



É o Relatório.

Decido.

No caso dos autos, de acordo com o artigo 6<sup>o</sup> da Lei Orgânica do TCE/MT, o Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, a citação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

Sendo assim, acolho a sugestão elencada pelo Ministério Público de Contas e, nos termos do artigo 191, I c/c artigo 89, incisos I e XVI do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa n.º 14/2007), **DETERMINO:**

**a)** que se oficie o **Sr. Justino Malheiros Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como à **Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó**, Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira, e **Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto**, Contadora, para que realizem a conciliação bancária no intuito de corrigir a divergência de saldo entre os extratos bancários e os registros contábeis, sob pena de determinação de ressarcimento ao erário;

**b)** que encaminhem a documentação comprobatória das providências, bem como, para que apresentem as cópias dos documentos que comprovem o saneamento das divergências entre os saldos dos extratos bancários e a contabilidade, no **prazo de 60 dias**, a contar da ciência desta decisão.

Alerte-se de que o não envio da documentação implicará em **sonegação de informações** a este Tribunal de Contas, conforme previsto no artigo 215 da Constituição do Estado c/c artigo 153, § 1º da Resolução Normativa n.º 14/2007.

1 Art. 6º O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Após, encaminhem-se à G. C. P. Diligenciados para o aguardo da documentação ou para a certificação de decurso do prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 19 de dezembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006